

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.315, DE 2003

Dispõe sobre desconto a ser concedido pelos postos de serviço no preço de combustíveis para abastecimento a taxistas e caminhoneiros.

Autor: Deputado MARCOS DE JESUS

Relator: Deputado AIRTON ROVEDA

I - RELATÓRIO

O objetivo do projeto de lei em epígrafe é o de instituir a obrigatoriedade da concessão, pelos postos revendedores de combustíveis, de um desconto de vinte por cento, no preço final ao consumidor, aos taxistas e caminhoneiros que abasteçam seus veículos nesses estabelecimentos.

Justifica o Autor sua proposição afirmando ser de conhecimento público que as categorias profissionais anteriormente mencionadas são obrigadas a arcar com altos custos de manutenção de seus veículos e dos pedágios cobrados nas rodovias do país, o que os obriga, para assegurarem uma remuneração condigna, a manter uma atividade contínua.

Assim, entende o Deputado MARCOS DE JESUS que, pela concessão do benefício que propõe, se possa começar a construir uma política mais adequada para essas categorias profissionais, e que acabará por repercutir na redução dos custos do transporte urbano e de cargas, além do barateamento dos fretes cobrados pelas mercadorias em circulação no país, ocasionando uma redução de custos para todos os cidadãos brasileiros.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, foi o projeto ora sob exame rejeitado por unanimidade.



B3A85E3940

Cabe, agora, a esta Comissão de Minas e Energia manifestar-se sobre o mérito da proposição, à qual, findo o prazo regimentalmente previsto, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Por mais que notemos as boas intenções do Autor do presente projeto, no sentido de beneficiar duas numerosas e dignas categorias profissionais em atividade no país, parece-nos difícil conceder nossa aprovação à proposição que ora se examina.

Em primeiro lugar, porque se trata de beneficiar duas categorias, a dos caminhoneiros e a dos taxistas, que representam meios de transporte responsáveis por maior consumo de combustíveis no que respeita, respectivamente, aos transportes de cargas e de passageiros – o que não é uma solução desejável, quando se trata da administração dos recursos energéticos nacionais.

Em segundo lugar, ao fazer incidir o desconto nos preços aos consumidores finais, estar-se-ia, ainda que indiretamente, criando um subsídio sobre os preços dos combustíveis vendidos no país e, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a propositura de projetos de lei que impliquem criação de subsídios a preços de combustíveis é encargo do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), órgão consultivo vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Minas e Energia; portanto, essa invasão de competência de órgão vinculado a outro Poder implicaria inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Para corroborar nossa opinião, na análise a que foi submetido o presente projeto na Comissão que antecedeu a deste Colegiado, o Relator designado para a proposição, Deputado JORGE BOEIRA, em seu



B3A85E3940

substancioso e bem embasado Parecer, que foi unanimemente apoiado por seus pares – e ao qual manifestamos nossa integral concordância –, considerou que "existem instrumentos mais eficientes para promover a redistribuição de renda em nosso país"; que "alterações nos preços relativos da economia – ocasionadas pelo desconto de 20% no preços dos combustíveis para as categorias mencionadas na iniciativa – resultam em alocações de recursos para usos que podem não ser os mais eficientes ou para agentes econômicos que não atribuem valor elevado ao bem" e, finalmente, que "a oferta de infra-estrutura adequada, investimentos em segurança nas rodovias e outras políticas públicas voltadas à modernização do setor de transporte sejam mais adequadas para garantir condições dignas de trabalho para taxistas e caminhoneiros, bem como para beneficiar os consumidores desses serviços".

Assim sendo, diante de toda a argumentação aqui exposta, apenas resta a este Relator manifestar-se pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.315, de 2003, e solicitar de seus nobres pares desta Comissão que o acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em _____ de 2005.

Deputado AIRTON ROVEDA
Relator



B3A85E3940

ArquivoTempV.doc



B3A85E3940